



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Referência: Pregão Presencial CFN Nº 01/2010
Recorrente: Oi - DF.
Recorrido: Conselho Federal de Nutricionistas.
Ementa: Necessidade de adequação de edital de licitação.

Senhora Presidente,

Em 25 de fevereiro de 2010, a Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial CFN nº 01/2010 realizou análise da solicitação de providências da pessoa jurídica acima referida, oportunidade em que foi proferida decisão a seguir.

I – DOS FATOS

Trata-se de solicitação de providências da pessoa jurídica de direito privado - Oi do Distrito Federal - frente ao Edital de Licitação Pregão Presencial CFN nº 01/2010, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

As alegações da empresa interessada são, em síntese, as seguintes:

I - Impugna a empresa acerca da proibição do Edital de não aceitar a participação de consórcio de empresas, o que inviabilizaria a concorrência;

II - Argumenta a empresa não constar do Edital a divisão por lotes das ligações locais e de longa distância ou a permissão para a subcontratação parcial desses serviços.

II – DO DIREITO

De acordo com o Decreto nº 3.555/2000, a solicitação é tempestiva tendo em vista que o prazo para impugnar o ato convocatório do edital de licitação, na modalidade pregão, é de dois dias úteis:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

III – DECISÃO DA PREGOEIRA

No que tange ao item I, analisando a Resolução da Anatel nº 65/1998 constato no art. 55 a participação de consórcio de empresas na licitação destinada à concessão, permissão e autorização dos serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

“Art. 55. Serão sempre permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, atendidas as disposições deste Regulamento.”

Com o objetivo de assegurar maior concorrência às licitantes, e tendo em vista que o consórcio de empresas é aceita em todas as modalidades de prestação de serviços públicos (autorização, permissão e concessão), consoante normativo da Anatel, procedi à alteração do Edital para aceitar participação de consórcio, mediante as condições especificadas no mesmo instrumento.

Em relação ao item II, ao analisar a legislação de telecomunicações, concluo que os serviços ofertados no certame são diferentes entre si (ligação local, ligação de longa distância nacional e ligação de longa distância internacional). Desta forma, a outorga de um determinado serviço pelo órgão regulador pode ser concedida para uma ou mais empresas e uma empresa pode deter a outorga de um ou mais serviços.

No mesmo sentido foi o entendimento da Unidade Jurídica do CFN, que, por meio do Parecer em Recurso nº 02/UJ/CTS/2010, concluiu o seguinte:

“(…)
Pelo exposto, sugerimos separar por lotes os serviços oferecidos. Assim, recomendamos ao pregoeiro providenciar a adequação do Edital e Termo de Referência, lembrando a necessidade também de ajustar diversos itens do edital e anexos, para especificar: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.
“(…)”

Desta forma, procedo à alteração do Edital para separar por lotes os serviços oferecidos.

Nos termos da fundamentação supra, conheço e julgo procedente a solicitação da empresa e efetuo a adequação nos editais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2010.

RITA FRANÇA DA SILVA
Pregoeira